



MEMORANDO

Ilmo. Sr.  
Secretário Geral Parlamentar

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

FLS. No. 01
PROC. 626
e

São Paulo, 06 de novembro de 1996.

-Restauração-
7 11 96
Presidente

Comunico a Vossa Senhoria para o disposto no ar.61 da VIII CRI, que o Projeto de Lei nº 112/91 extraviou-se após ter sido encaminhado para vista, pela Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/06/93.

*Jose Carlos Borges*  
José Carlos Borges  
Diretor

Sr. Presidente  
Tendo em vista a informação do Departamento de Comissões, sugerimos a V.Exa. a restauração do Projeto de Lei 112/91.

SGP, em 07/11/96

*Auro Augusto Caliman*  
AURO AUGUSTO CALIMAN  
Secretário Geral Parlamentar

**PROTOCOLO**  
**REGISTRO GERAL LEGISL**  
626 do 111 1996  
Autuado c/ 7 folhas  
Ass. e

DROAG

A. T. M.

# DIVISÃO DE APÓIO ÀS ATIVIDADES DO PLENÁRIO

## SECÇÃO DE SINOPSE

Solicitante:	N.º
Proposição: PROJETO DE LEI Nº 112/91 - DEP. RICARDO TRIPOLI	
<p><u>Tramitação:</u> Dispõe sobre a instituição, para os municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de abastecimento de água.</p> <p>HISTÓRICO</p> <p>10.04.91 - Apresentado - Publicado - D.O. 11.04.91 Pauta p/5 sessões</p> <p>12.04.91 - 1a. sessão</p> <p>18.04.91 - 5a. sessão</p> <p>18.04.91 - Emendas nºs 01 e 02 (SLs nºs 493 e 494/91) do Dep. Bernardo Ortiz - D.O. 19.04.91.</p> <p>26.04.91 - Reqto do Dep Sylvio Martini solicitando a juntada deste PL e o de nº 115/91 ao Pl de nº 39/91 por ser o PL de nº 39/91 anterior aos outros, evitando que as eventuais leis, se aprovados os PLs., se revoguem umas às outras - D.O. 27.04.91.</p> <p>09.05.91 - Reqto do autor solicitando a desanexação do PL. 39/91 do Dep. SYlvio Martini, de modo a permitir a análise, em separado, dos objetivos neles contidos, uma vez que, por não versarem matérias idênticas ou correlatas não configura a hipótese prevista no artº 183 da VI Consolidação do RI - D.O. 10.05.91</p> <p>06.05.91 - Juntado este aos PLs. nºs. 39/91 e 142/91.</p> <p>11.11.91 - Foi desentranhado deste os PLs 39/91 e 142/91.</p> <p>24,10.96 - Requerimento do Dep. Clóvis Volpi Solicitando a designação de R.E. - D.O. 25.10.96</p>	

Secção de Sinopse, 05 / Novembro / 19 96

*[Assinatura]*  
ASS. DO FUNCIONÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Projeto de lei n.º 112, de 1991**

Institui para os municípios compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de abastecimento de água e dá outras providências.

Artigo 1.º — O aproveitamento de recursos hídricos para fins de abastecimento de água, nos termos dos artigos 200 e 207 da Constituição Estadual, por quaisquer regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Municípios a ser calculada e distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2.º — A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de abastecimento, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da água produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de água aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas ao tratamento d'água, que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e áreas com restrições de uso do solo estabelecida por lei com o fim específico de proteção aos mananciais.

Artigo 3.º — O valor da compensação financeira corresponderá ao fator percentual do valor da água constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios eventuais.

Parágrafo único — O aproveitamento de recursos hídricos por empresas agrícolas, comerciais e industriais também será gravado com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da água correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

Artigo 4.º — Quando o aproveitamento de recursos hídricos atingir mais de um município a distribuição da compensação financeira será proporcional a área do município que:

- I — invadidas pelas represas;
- II — ocupadas por instalações necessárias ao tratamento d'água;
- III — com restrições de uso do solo, definidas em Lei de Proteção a Mananciais, excluindo-se as áreas irregularmente ocupadas.

Artigo 5.º — É isento do pagamento de compensação financeira a água produzida e consumida no próprio município por auto produtor até o limite de 1.000m<sup>3</sup>, por mês.

Artigo 6.º — O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei será efetuado até o vigésimo dia subsequente ao fato gerador, diretamente aos municípios.

Parágrafo único — O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará a correção do débito pelo índice oficial de inflação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Artigo 7.º — Os municípios aplicarão pelo menos 15% (quinze por cento) da compensação financeira recebida, nos termos desta lei, na fiscalização e proteção ambiental das áreas necessárias à proteção destes mananciais.

Artigo 8.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Parágrafo único — A não regulamentação no prazo previsto impõe ao Tesouro Estadual arcar com os prejuízos financeiros causados aos municípios.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

RESTATURADO

RESTAURADO

Justificativa

Os municípios que abrigam represas, áreas de proteção aos mananciais e equipamentos de tratamento de água para abastecimento não foram contemplados com a participação/compensação financeira pela utilização de parte de seu território por represas e instalações necessárias ao tratamento de água, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 20 da Constituição Federal e da Lei nº 7.990/87; a Carta Paulista, através dos Artigos 200 e 207 vem corrigir esta injustiça ao prever "Artigo 200 — O Poder Público Estadual, mediante lei, criará mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofrerem restrições por força de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado." e "Artigo 207 — O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto dele."

Assim o remédio legal para sanar a injustiça fiscal a que estão submetidos os municípios que participam do esforço de produção deste recurso essencial à vida que é a água é a aprovação da lei prevista na Carta Paulista.

Em resumo esta lei vem beneficiar os municípios que tiverem parte de seu território ocupado pelos reservatórios, instalações necessárias ao tratamento d'água e áreas especialmente protegidas, necessárias à proteção dos recursos hídricos, as áreas de Proteção aos Mananciais, que por imposição técnica necessária à manutenção da qualidade das águas sofrem diversas restrições de uso, impedindo assim a expansão da malha urbana, a instalação de indústrias e o uso de agrotóxicos.

Destarte a aprovação do presente projeto de lei fará justiça a população de vários municípios que, ao ver a sua arrecadação impossibilitada de se expandir, não podem oferecer aos seus municípios os serviços públicos essenciais a promoção da qualidade de vida e do progresso social.

Sala das Sessões, em 9-4-91.

at Ricardo Tripoli

LEGISLAÇÕES CITADAS

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 200 — O Poder Público Estadual, mediante lei, criará mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofrerem restrições por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado.

Artigo 207 — O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles.

LEI Nº 7.990 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e do recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º — A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos con-

5  
626  
e

RESTAURADO

cessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I — produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II — gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III — gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado);

§ 3º — (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado).

Art. 7º O artigo 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004(1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257(2), de 2 de setembro de 1957, 7.453(3), de 27 de dezembro de 1985 e 7.525(4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de

6  
626  
e

RESTAURADO

seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S/A. — Petrobras, obedecendo os seguintes critérios:

- I — 0% (zerenta por cento) aos Estados produtores;
- II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no "caput" deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos artigos 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no artigo 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º e 2º, do artigo 27, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.  
Vicente Cavalcante Filho.

7  
626  
e

RESTAURADO



**Emenda n.º 1, ao Projeto de lei de n.º 112, de 1991**

(SL n.º 493, de 1991)

Dê-se ao Parágrafo Único do Artigo 3.º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Artigo 3.º .....  
Parágrafo Único — O aproveitamento de recursos hídricos por empresas comerciais e industriais também será gravado com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da água correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

**Justificativa**

O texto original referia-se, também, a empresas agrícolas. Num país com população crescente e carente, com necessidade, portanto, de produzir alimentos a baixo custo, e até mesmo de refixar o homem no campo, torna-se muito inconveniente gravar as propriedades agrícolas com ônus adicionais de qualquer espécie. O produtor agrícola deve ser fiscalizado para não poluir ou desperdiçar recursos hídricos e para que cumpra corretamente com as obrigações sociais devidas a seus empregados, mas não deve ter o custo de sua produção gravado com novos ônus operacionais.

Imagine-se um rizicultor, que depende fundamentalmente da água e que a recebe, muitas vezes, nas várzeas, já poluída com esgoto das áreas urbanas, tendo que pagar pelo uso desses recursos hídricos, em grande volume, por cerca de três meses anuais! E aqueles que precisam de irrigação por extensos períodos de seca, para assegurar a viabilidade de suas safras.

É inconveniente e injusto gravá-los com o pagamento de algo que vem diretamente da natureza e atravessa suas propriedades. O agricultor não pode ser desestimulado por mesquinhas do Estado, mas, ao contrário, deve ser ajudado a produzir mais e por mais baixo custo, cumprindo, isto sim, com a função social que deve ter sua propriedade.

Sala das Sessões, em 17-4-91

a) *Bernardo Ortiz*

**Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 112, de 1991**

(SL n.º 494, de 1991)

Dê-se ao Artigo 5.º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Artigo 5.º — É isento do pagamento de compensação financeira a água produzida e consumida no próprio município por auto produtor, ainda que para fins comerciais ou industriais, até o limite de 2000m<sup>3</sup> por mês.

**Justificativa**

A redação original do projeto referia-se ao limite de 1000 m<sup>3</sup>/mês. Entendemos que esse limite é muito baixo tendo-se em vista que a água é auto produzida pela empresa, que estará onerada com obras e equipamentos necessários à produção do recurso hídrico.

Sala das Sessões, em 17-4-91

a) *Bernardo Ortiz*



**Parecer n.º 1.978, de 1991**

**Do Relator Especial, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 39, de 1991.**

De autoria do nobre Deputado Sylvio Martini, o Projeto de lei n.º 39, de 1991, dispõe sobre normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Quando em pauta, a proposição foi alvo de 10 (dez) emendas, não tendo recebido nenhuma substitutiva.

Foi posteriormente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que deixou o prazo para manifestação se esgotasse. Por isso, o Presidente da Assembleia nos designou Relator Especial para examinar parecer em nome daquele órgão técnico.

Preliminarmente verificamos que ao Projeto de lei n.º 39, de 1991, foram juntadas duas proposições de matérias correlatas, a saber:

a) Projeto de lei n.º 112, de 1991, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, que dispõe sobre a instituição, para municípios, de compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de abastecimento de água, e

b) Projeto de lei n.º 142, de 1991, de autoria do nobre Deputado Francisco Bezerra de Melo, dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais aos municípios detentores de reservatórios hídricos.

Como a Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou favoravelmente a projetos similares (Projeto de lei n.º 492, de 1990) de autoria do Deputado Arnaldo Jardim e o Projeto de lei n.º 226, de 1990, do Deputado Barros Munhoz), entendemos que os mesmos devam prosperar ficando à Comissão de mérito a incumbência de verificar qual deles atende melhor o interesse de nossa comunidade.

A matéria tratada no Projeto de lei n.º 39/91 é constitucional "ex vi" do inciso XI do artigo 23, do inciso VI do artigo 24 e do inciso I do artigo 26, todos da Constituição Federal.

A Carta Magna Paulista dedica nove artigos especificamente aos Recursos Hídricos (artigos 205 a 213, inclusive), apontando do "ab initio" a criação, por lei, de sistemas integrados de gerenciamento dos recursos hídricos congregando para esse fim órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil ("caput" do artigo 205).

Quanto à matéria, verificamos que a competência é concorrente, cabendo, também, ao Governador do Estado a sua iniciativa.

A análise legal e jurídica do projeto recai inclusive sobre a sua terminologia para que se possa verificar se o projeto possui uma estrutura formal de conteúdos e se o pretendido na proposição corresponde aos ditames constitucionais.

Destá forma, passamos à análise da proposição também levando em conta este critério.

Neste projeto os artigos se encontram agrupados na seguinte conformidade:

Título I — Da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Capítulo I — Objetivos e Princípios.

Seção I — Das Disposições Preliminares. (artigos 1.º a 3.º)

Do artigo 3.º fazemos uma pequena correção pois o mesmo trata de "princípios" e não de "requisitos".

Assim, sugerimos a seguinte

**Emenda**

No "caput" do artigo 3º, onde está escrito "requisitos" leia-se "princípios".

Seção II — Das Diretrizes da Política (artigos 4º a 8º)

Com finalidade de corrigir um erro existente no inciso VI do artigo 4º apresentamos a seguinte

**Emenda**

No inciso VI do artigo 4º, onde está escrito "...supreexploração..." leia-se "...superexploração...".

No artigo 8º, para dar nexa ao disposto no inciso II oferecemos a seguinte

**Emenda**

No inciso II do artigo 8º do projeto, onde está escrito "...a preservação de inundações..." leia-se "...a prevenção de inundações...".

Capítulo II — Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Seção I — Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos. (artigos 9º e 10)

Seção II — Das Infrações e Penalidades. (artigos 11 e 12)

Seção III — Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos. (artigo 13)

Seção IV — Do Roteiro de Custos das Obras. (artigo 14)

Capítulo III — Do Plano Estadual de Recursos Hídricos. (artigos 15 a 19)

O artigo 16 trata dos elementos constitutivos do plano de bacias hidrográficas, sendo apenas necessária uma correção:

**Emenda**

No inciso V do artigo 16 onde está escrito "... relativos ao inciso V do artigo 15, ..." leia-se "... relativos ao inciso V do

artigo 15, ...".

Título III — Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

**Emenda**

Onde está escrito, no Projeto em epígrafe "Título III", leia-se "Título II".

Capítulo I — Do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos — SIGRH.

Seção I — Dos objetivos — artigo 20.

Seção II — Dos Órgãos de Coordenação e de Integração Participativa. (artigos 21 a 27).

Seção III — Dos Órgãos de Outorga de Direito e Uso das Águas, de Licenciamento de Atividades Poluidoras e Demais Órgãos Estatais Participantes. (artigo 28)

**Capítulo II**

**Emenda**

No projeto em epígrafe, onde está escrito "Capítulo II", leia-se: "Capítulo II — Dos Diversos Tipos de Participação".

Seção I — Da Participação dos Municípios. (artigos 29 e 30).

Seção II — Da Associação de Usuários dos Recursos Hídricos. (artigo 31)

Seção III — Da Participação das Universidades, de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico. (artigo 32)

Como vem sendo adotado em todo o Projeto, no artigo 32 é preciso que se inclua a palavra "públicos" às instituições ali

citadas. Desse modo, apresentamos a seguinte

**Emenda**

De-se ao artigo 32 a seguinte redação:

"Artigo 32 — Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico público e de capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos."

Capítulo III — Do Fundo de Recursos Hídricos — Fechado.

Seção I — Da Gestão do Fundo. (artigo 33)

Seção II — Dos Recursos do Fundo. (artigo 34)

Seção III — Das Aplicações do Fundo. (artigo 35)

Título III — Das Disposições Transitórias. (artigos 1º a 11)

Necessário se faz a supressão do "Título" motivo pelo qual apresentamos a seguinte

**Emenda**

No projeto em epígrafe onde está escrito "Título III" leia-se apenas "Das Disposições Transitórias".

Quanto ao artigo 5º das Disposições Transitórias a redação vincula o Fundo de Recursos Hídricos à Secretaria da Fazenda. Por entendermos que o mesmo terá estreito vínculo com o Departamento de Águas e Energia Elétrica, apresentamos a seguinte

**Emenda**

No "caput" do artigo 5º onde está escrito "...Secretaria da Fazenda..." leia-se: "...Departamento de Águas e Energia Elétrica...".

O artigo 7º das Disposições Transitórias sugere que os órgãos e entidades estaduais se organizem para atender às disposições desta lei. Consideramos desnecessário o artigo, uma vez que em vigor, a lei terá que ser obedecida e caberá aos órgãos avaliar a necessária reorganização, motivo pelo qual apresentamos a seguinte

**Emenda**

"Suprima-se o artigo 7º das Disposições Transitórias".

Em relação às 10 (dez) emendas apresentadas, entendemos que todas são de mérito, portanto não fere nenhum dispositivo legal, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 39, de 1991, acolhendo na forma deste parecer as emendas nele sugeridas, das 10 (dez) emendas apresentadas, e dos Projetos de lei nº 112, de 1991 e Projeto de lei nº 142, de 1991.

**Sala das Sessões, em**

a) *Oswaldo Justo*, Relator Especial

**Parecer nº 1.979, de 1991**

da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de lei nº 39, de 1991.

De autoria do nobre Deputado Sulpício Martins, o Projeto de lei nº 39, de 1991, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a instituição do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, previsto no artigo 205 da Constituição Estadual.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi alvo de parecer do Relator designado. Todavia, diante do prazo regimental esgotado, por requerimento do Autor, foi designado Relator Especial, pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

O parecer do Relator Especial atreves se também a 10 (dez) Emendas.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de constitucionalidade do Projeto de lei nº 39/91, considerando tanto o que dispõe a Constituição Federal como a Constituição Estadual.

Quanto as 10 (dez) emendas apresentadas, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que são todas de mérito, não ferindo as mesmas nenhuma disposição legal.

Para a elaboração do presente parecer foram colhidos dos subsídios junto ao Poder Executivo das seguintes fontes: